

**DECOLONIALIDADE E PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA SELETIVIDADE PENAL NO
BRASIL E EM MOÇAMBIQUE**

**DECOLONIALITY AND CRIMINAL PROCESS: ANALYSIS OF CRIMINAL
SELECTIVENESS IN BRAZIL AND MOZAMBIQUE**

**DESCOLONIALIDAD Y PROCEDIMIENTO PENAL: UN ANÁLISIS DE LA
SELECTIVIDAD**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-279>

Data de submissão: 29/09/2025

Data de publicação: 29/10/2025

Roberto Carvalho Veloso

Pós-Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

E-mail: velosorc@uol.com.br

Wendelson Pereira Pessoa

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Bruna Sousa Mendes Silva

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

E-mail: bruna.mendes@ufma.br

RESUMO

A reprodução de legados coloniais, nos contextos de países do Sul Global evidencia a necessidade de discussão acerca dos efeitos observados nos sistemas de justiça de países colonizados, mesmo após a ocorrência da independência formal. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo abordar aspectos referentes à criminalização seletiva de grupos sociais, por meio da análise da seletividade penal nos sistemas de justiça brasileiro e moçambicano, à luz de uma perspectiva decolonial, a fim de compreender como as estruturas jurídicas marcadas pela colonialidade afetam o processo penal nos referidos países de matriz lusófona. Nesse contexto, parte-se da hipótese de que o processo penal pode operar como instrumento de controle social, na medida em que legitima práticas discriminatórias herdadas da manutenção de uma vertente jurídica influenciada por concepções políticas e sociais europeias, as quais revelam que o fim da colonização não significou o encerramento do domínio colonial. Para consecução da presente pesquisa, foi utilizado o método de abordagem indutivo, bem como o método de procedimento jurídico-descritivo e técnicas de pesquisa bibliográficas.

Palavras-chave: Decolonialidade. Processo Penal. Seletividade. Pluralismo Jurídico.

ABSTRACT

The reproduction of colonial legacies in the context of countries in the Global South highlights the need to discuss the effects observed in the justice systems of colonized countries, even after the occurrence of formal independence. Thus, this research aims to address aspects related to the selective criminalization of social groups, through the analysis of criminal selectivity in the Brazilian and Mozambican justice systems, in light of a decolonial perspective, in order to understand how the legal

structures marked by coloniality affect the criminal process in these Portuguese-speaking countries. In this context, we start from the hypothesis that the criminal process can operate as an instrument of social control, to the extent that it legitimizes discriminatory practices inherited from the maintenance of a legal framework influenced by European political and social conceptions, which reveal that the end of colonization did not mean the end of colonial rule. To carry out this research, the inductive approach method was used, as well as the descriptive legal procedure method and bibliographical research techniques.

Keywords: Decoloniality. Criminal Procedure. Selectivity. Legal Pluralism.

RESUMEN

La reproducción de los legados coloniales en el contexto de los países del Sur Global subraya la necesidad de debatir los efectos observados en los sistemas de justicia de los países colonizados, incluso después de la independencia formal. Por ello, esta investigación pretende abordar aspectos relacionados con la criminalización selectiva de grupos sociales, mediante el análisis de la selectividad penal en los sistemas de justicia brasileño y mozambiqueño, desde una perspectiva decolonial, con el fin de comprender cómo las estructuras jurídicas marcadas por la colonialidad afectan al proceso penal en estos países de habla portuguesa. En este contexto, la hipótesis plantea que el proceso penal puede operar como un instrumento de control social, en la medida en que legitima prácticas discriminatorias heredadas del mantenimiento de un enfoque jurídico influenciado por concepciones políticas y sociales europeas, lo que revela que el fin de la colonización no significó el fin del dominio colonial. Para la realización de esta investigación, se utilizó el método inductivo, así como el método descriptivo del procedimiento jurídico y técnicas de investigación bibliográfica.

Palabras clave: Decolonialidad. Procedimiento Penal. Selectividad. Pluralismo Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

O ideal de um processo penal capaz de contemplar as peculiaridades de distintos segmentos sociais, em busca da efetivação de justiça na análise de casos concretos, perpassa pelos desafios inerentes às heranças coloniais que persistem em determinados países, notadamente do Sul Global. Diante desse cenário, observa-se que, em países, como Brasil e Moçambique, os quais foram colônias portuguesas até 1822 e 1975, respectivamente, a seletividade penal direcionada a grupos historicamente marginalizados revela um alerta acerca da continuidade sistêmica de práticas discriminatórias provenientes de legados do contexto colonial que não podem ser desconsiderados.

Nessa senda, por meio de uma perspectiva decolonial, torna-se possível analisar de maneira crítica as influências eurocêntricas que persistem nas estruturas sociais e jurídicas de países que outrora foram colônias, bem como permite ao pesquisador realizar questionamentos acerca da formação de um sistema penal utilizado como instrumento de controle social e que atesta ineficiências institucionais.

Assim, cabe ressaltar que a construção de um olhar decolonial é fundamental para compreender as desigualdades verificadas na prática penal, no que tange a reprodução de modelos jurídicos eurocêntricos, os quais não refletem as realidades locais, bem como evidenciam os reflexos do colonialismo a partir da verificação da ocorrência de fenômenos sociais, como o racismo institucional e criminalização da pobreza.

Dessa forma, a fim de analisar a problemática da seletividade penal nos sistemas de justiça de países do Sul global, em especial Brasil e Moçambique, que, apesar de possuírem conjunturas históricas, políticas e sociais distintas, ainda operam com aspectos jurídicos herdados do colonialismo, busca-se estabelecer uma relação entre ambos os contextos, à luz das perspectivas decoloniais.

Por conseguinte, a fim de analisar a relação entre colonialismo, colonialidade e a contribuição para manutenção da seletividade penal nos sistemas de justiça criminais dos países supracitados, a presente pesquisa parte da análise inicial acerca dos desafios pós-coloniais e do direito penal como instrumento de controle social, para, em seguida, tecer considerações acerca de aspectos dos ordenamentos jurídicos do Brasil e Moçambique, no que tange aos legados coloniais e sua influência no processo penal.

Assim, após a supramencionada análise inicial, o tema proposto pretende realizar um diálogo entre contextos de países do Sul Global, a fim de tecer críticas ao modelo punitivo que discrimina segmentos sociais e, por conseguinte, defender o reconhecimento do pluralismo jurídico e da importância de promover discussões sobre a ocorrência de criminalização de grupos sociais menos favorecidos, bem como evidenciar falhas dos sistemas de justiça na consecução de tratamento igualitário.

Nessa senda, trata-se de uma pesquisa sociojurídica-crítica, considerando que, na análise de temáticas na área do Direito, não há como dissociar os aspectos social e jurídico, tendo em vista que a pesquisa jurídica busca problematizar realidades sociais, a fim de elaborar hipóteses e conclusões confiáveis, as quais possam servir de base para articulação de políticas públicas e fornecer inovações às iniciativas legislativas e decisões judiciais (Fonseca, 2009, p. 63-64).

Por conseguinte, como método de abordagem, o estudo adotará o raciocínio indutivo, haja vista que parte do particular para obtenção de constatações gerais, visando a produção de conclusões cujo alcance torna-se mais amplo do que as premissas iniciais da pesquisa. Caracteriza-se, assim, pela observação dos fenômenos, busca pela inter-relação entre eles e, nessa perspectiva, constatação de um processo de generalização dos resultados encontrados inicialmente (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 81).

Ademais, será utilizado o método de procedimento jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico, por se tratar de uma investigação preliminar do problema proposto na pesquisa jurídica, visando enfatizar características, percepções e descrições da temática proposta (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 95).

Desse modo, optou-se pela técnica de pesquisa bibliográfica, para coleta de conceitos e do arcabouço teórico acerca do tema analisado, por meio de consultas em livros e bases de dados, quais sejam: Google acadêmico, Vlex, Academia.Edu, SciELO e Capes Periódicos.

2 DO COLONIALISMO À COLONIALIDADE: DESAFIOS PÓS-COLONIAIS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL

A relação entre colonialismo e colonialidade perpassa pela verificação da persistência de estruturas de dominação, notadamente em países periféricos, em razão de heranças coloniais presentes nos sistemas sociais, políticos, jurídicos e econômicos, apesar da ocorrência dos processos formais de independência dessas sociedades contemporâneas.

Assim, a fim de construir o caminho para análise da continuidade do domínio colonial nas instituições estatais e no campo jurídico dessas nações, cabe abordar aspectos acerca da manifestação dos desafios pós-coloniais e da reprodução de práticas discriminatórias na ordem social vigente, para melhor elucidação da problemática central da presente pesquisa.

Diante desse cenário, a colonialidade, enquanto manutenção de hierarquias coloniais, caracteriza-se pela formação de uma mentalidade acompanhada de práticas violentas e marcada por uma construção de referencialidade do outro a partir de um modelo hegemônico europeu. Evidenciando, por conseguinte, uma problemática pautada na fixação de um padrão exclusivo ou mais sadio e racional a ser aceito (Baggenstoss e Coelho, 2021, p. 78).

Desse modo, verifica-se a reprodução de uma lógica colonial proveniente da interação entre colonizador e colonizado, enfatizando, assim, desigualdades profundas e o abandono das peculiaridades de cada comunidade, bem como a perda da identidade dos sujeitos inseridos nesse contexto.

Nessa perspectiva, como bem preleciona Carvalho (2024, p. 141):

A modernidade é complexa, não é um todo uniforme, ela constitui simultaneamente um centro e uma periferia do sistema-mundo e possui uma face oculta. Assim, entre a periferia e o centro há uma distinção abissal. Naquela, a colonialidade se manifesta com maior violência e nitidez, definindo uma parcela da sociedade como sendo não-humana ou como sendo menos humana. Dessa forma, como esses sujeitos não são considerados cidadãos e cidadãs, é necessário analisar as lutas sociais que ocorrem para além daquelas que são travadas institucionalmente, é preciso ir além das disputas que ocorrem no interior da democracia moderna.

Outrossim, Quijano (2002, p. 4), ao tratar da colonialidade do poder, preleciona que o referido conceito remonta a uma classificação social universal da população mundial voltada para uma ideia de raça originada há 500 anos em conjunto com a América, Europa e o capitalismo, na medida em que representa uma profunda e constante expressão da dominação colonial imposta aos indivíduos no curso da expansão do colonialismo perpetrado por nações europeias.

Portanto, a referência colonial ora tratada perpetua hierarquias raciais, epistemológicas, sociais e econômicas, promovendo a manutenção de desigualdades nos contextos pós-coloniais, bem como no âmbito do Direito, tendo em vista que o sistema de justiça criminal de países do Sul Global, como Brasil, carrega marcas do colonialismo, as quais podem ser evidenciadas por meio de práticas voltadas para grupos historicamente marginalizados. Diante disso, (Baggenstoss e Coelho, 2021, p. 81) fazem uma análise desta temática, ao asseverar que:

À medida que essa ideia de raça era a base para as estratificações e relações sociais, ela passa a ser parâmetro de classificação social da população a partir dos quais criou-se um instrumento eficaz de legitimação dos sistemas de dominação e exploração desde os períodos coloniais. [...] O Direito e suas formas jurídicas estão diretamente imbricados com a colonialidade porque se constituem e se fundamentam nas hierarquias dicotômicas fundantes da modernidade ocidental, recorrendo aos princípios de universalidade e neutralidade, que por sua vez, são mitos ocidentais que justificam a dominação da “norma epistemológica universalizante” europeia aos grupos e conhecimentos não-europeus e não-ocidentais.

Assim, o que se observa após a emancipação das colônias latino-americanas e das ex-colônias africanas é uma face da colonialidade, na medida em que apesar da haver finalizado o colonialismo tradicional, as estruturas estabelecidas ainda se encontram fortemente presentes, destacando o que se denomina eurocentrismo como uma característica dos povos que foram educados a partir de

conhecimentos provenientes da mencionada denominação. Por conseguinte, a colonialidade sustenta-se como um projeto de dominação (Fagundes e Loch, 2020, p. 19-20)

Essa manutenção dos moldes coloniais repercute no modo como indivíduos são tratados pelo Estado e pela sociedade, notadamente no que tange a associação de populações vulneráveis ou periféricas à marginalidade ou a uma ideia de inferioridade social e cultural. A fim de ilustrar tal entendimento, cabe destacar as palavras de Reis e Andrade (2018, p. 4): “As marcas indeléveis da situação colonial simplesmente não abandonaram os povos colonizados, tampouco os abandonarão, tendo-se em vista a magnitude da operação do processo colonial que hodiernamente se desdobra na colonialidade do poder”.

Sendo assim, verifica-se que, no curso da colonização das Américas, houve a introdução de inúmeras formas de dominação baseadas na ideia de raça, bem como de hierarquização religiosa e no entendimento da desvalorização da vida em face da maximização de lucros, considerando um domínio narrativo pautado na crença de que a Europa sempre foi o centro do mundo e, assim, legitimada para realização de dominações (Khaled Jr. e Morrison, 2024, p. 91).

Depreende-se, então, que a centralidade da lógica colonial reside na construção de uma estrutura de dominação multifacetada, englobando aspectos raciais, religiosos e econômicos, os quais deixaram marcas no processo de colonização e perduraram no período pós-colonial, a partir da aceitação do poder europeu como superior e universal.

Ademais, Reis e Andrade (2018, p. 2), ao tratarem do impacto do colonialismo europeu no continente africano, aduzem que:

Não obstante as nações africanas tenham conseguido suas independências políticas mediante um colossal movimento de resistência, adentrando no que se habituou designar de período pós-colonial, observam-se irrefragáveis alterações culturais ocorridas na vida dos mais variados povos integrantes desse continente. As marcas da situação colonial persistem como chagas abertas na cultura dos povos africanos, mesmo no período posterior à independência política dos seus países reconhecimento diante como do seu Estados soberanos; por exemplo, os idiomas oficiais desses majoritariamente, pelos colonizadores.

Verifica-se, então, que a independência política das nações latino-americanas e africanas não significou, de maneira definitiva, a superação da dominação colonial, o que se visualiza na transição do colonialismo para colonialidade ora tratada. Em razão disso, faz-se necessária a compreensão dos fatores que contribuem para manutenção das estruturas coloniais em suas múltiplas dimensões, a fim de promover uma conscientização dos efeitos negativos da permanência de uma lógica eurocêntrica e, assim, desenvolver respostas para problemas sociais, por meio do respeito à identidade cultural desses povos.

Insta ressaltar os ensinamentos de Khaled Jr. e Morrison (2024, p. 92), ao afirmarem que: “Esse processo foi violento em todos os sentidos possíveis. Afinal, do ponto de vista do descoberto, a descoberta como tal nunca foi legal. Descobertas foram feitas sem autorização prévia do descoberto”. Por meio da visão de tais segmentos, é possível observar que a missão civilizatória das potências europeias, entre os séculos XV ao XIX, denotam a importância de investigar e enfrentar desigualdades sociais legitimadas por uma imposição política, econômica e cultural.

Feitas as considerações sobre as dimensões formadoras da colonialidade, reitera-se que essa abordagem inicial evidencia a necessidade de falar sobre as diversas vertentes de uma temática de suma importância para o entendimento de estruturas sociais e institucionais de países do Sul Global.

3 SELETIVIDADE PENAL COMO HERANÇA COLONIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE BRASIL E MOÇAMBIQUE

Partindo da indispensabilidade da compreensão das raízes coloniais de países como Brasil e Moçambique para análise da ocorrência da seletividade penal em seus sistemas de justiça, observa-se que, em ambas as conjunturas em que se formaram as estruturas sociopolíticas das referidas sociedades, após a conquista da independência, há resquícios de um modelo colonial centrado na consecução de controle social.

Nesse sentido, considerando que, na colonialidade, os indivíduos que apresentam distinções dos padrões europeus são classificados como inferiores ou subalternos, as instituições de poder passar a adquirir uma posição capaz de justificar uma hierarquização que legitime as diferenças. Assim, o Direito, enquanto instrumento de regulação social, foi influenciado pela visão colonial, tendo em vista que os discursos jurídicos encontram suas bases no processo de colonização e controle das colônias (Soares; Aleixo; Roberto, 2022, p. 194).

Diante desse cenário, partindo da herança da colonização brasileira, observa-se que o referido período foi caracterizado pelo preconceito racial e pela exploração. As questões raciais foram predominantes e impactaram a sociedade colonial, deixando vestígios até os dias atuais, tendo em vista que a ideia de raça pautou as relações sociais durante o colonialismo e fomentou a utilização de classificações entre os indivíduos, associando, portanto, hierarquias, funções na sociedade e formas de trabalho inferiores para os povos colonizados (Baccon e Silva, 2022, p. 46).

Por conseguinte, observa-se que, para identificar as raízes da seletividade penal em países colonizados, revela-se necessária a realização de uma análise crítica das estruturas herdadas do colonialismo europeu e sua permanência no sistema penal moderno, haja vista que a colonialidade representa a continuidade do colonialismo na sociedade pós-colonial.

Com relação a formação dos estados africanos, a cronologia histórica perpassa por três períodos importantes de evolução política, quais sejam: o período pré-colonial, a dominação colonial entre os séculos XV e XIX e o período pós-colonial, caracterizado pela independência dos países africanos (Roda, 2023, p. 20).

Assim, no contexto da colonização portuguesa em países africanos, com a independência do território brasileiro, Portugal direciona seus esforços para o continente africano, a fim de viabilizar novos recursos financeiros. Nesse diapasão, como bem explica Sampaio (2018, p. 23-24):

No último quartel de Oitocentos, os objetivos portugueses em África igualaram-se ao processo de expansão colonial de outras potências europeias. Os países que começaram a se industrializar entraram na fase do capitalismo concorrencial, quando se determinou a urgência da expansão das fronteiras coloniais, o controle das fontes de matérias-primas, a transferência para lugares periféricos da produção de alimentos e a busca de mão de obra a baixo custo.

Nessa perspectiva, considerando que o colonialismo permaneceu em toda África entre as décadas de 1880 até 1960, cabe destacar que um dos impactos negativos perpetrados pelas amarras coloniais foi o hiato desenvolvido entre centros urbanos e zonas rurais. Ademais, tendo em vista que os europeus costumavam se estabelecer nos centros urbanos, em cidade alguma, os indivíduos locais eram considerados iguais ou integrados à sociedade, gerando, portanto, um amontoamento em subúrbios e a ocorrência de problemas sociais como desemprego, delinquência juvenil, crime e corrupção (Boahen, 2010, p. 938-939).

Verifica-se, portanto, que os legados coloniais presentes nas instituições estatais dos países acima mencionados, evidenciam-se, também, por meio da interação entre o direito formal herdado da colonização portuguesa e os sistemas normativos tradicionais das comunidades locais, bem como das marcas provenientes do desrespeito das crenças locais e da subjetividade da comunidade.

Assim, apesar da divulgação de uma narrativa inclusiva acerca do Direito, a fim de consagrar uma tentativa de ser plural, revela-se como um mecanismo de reprodução de práticas coloniais e contribuição para um cenário excludente e desigual (Soares; Aleixo; Roberto, 2022, p. 194).

Nesse diapasão, seguindo o entendimento de Baggenstoss e Coelho (2021, p. 81):

Nesse sentido, tem-se uma lógica de um Direito Moderno, importado da metrópole, com a predominância de padrões universais, burocráticos, hierárquicos, centralizadores, segregadores, excludentes, normativos, individualistas, modelo que perdura até a atualidade. O Direito foi universalizado através do novo projeto, o paradigma da Modernidade, que também se pautava pelo antropocentrismo, isto é, o homem no centro de tudo. Mas não qualquer homem: somente o branco, europeu, “civilizado” e proprietário.

Desse modo, com base na herança das estruturas coloniais de dominação acima ora tratadas, a seletividade penal se apresenta por meio da criminalização de determinados segmentos sociais historicamente marginalizados.

Assim, o processo de seleção se manifesta a partir do momento em que a lei penal é elaborada, haja vista que valores de grupos sociais tidos como dominantes prevalecem em contraposição à classe dominada. Além disso, após a vigência da lei penal, é possível observar um novo processo de seleção consubstanciado no questionamento de quem deverá ser punido. Contudo, a resposta a essa questão, que deveria ser simples e indicar todos aqueles que descumprirem a legislação, revela uma realidade em que isso não acontece, demonstrando que o Direito Penal possui cheiro, cor, raça e classe social (Greco, 2009, p. 137).

No contexto brasileiro, a seletividade caminha ao lado da segregação racial perpetrada pelo sistema escravista, caracterizada pela punição dos indivíduos então controlados por um modelo privado de segurança que influencia a formação de um sistema penal que reproduz, de maneira análoga, violências e formas de encarceramento, que não ocasionariam estranhamento (Souza, 2016, p. 617).

Desse modo, a presente pesquisa, ao trazer como parte integrante do problema ora tratado a complexidade inerente à relação entre a colonização e a construção de uma lógica punitiva voltada ao controle social, evidencia que as raízes de atuação de um aparato penal seletivo encontram-se na repressão de grupos sociais considerados subalternos.

Ainda sobre a seletividade penal e a manutenção de desigualdades sociais, explica Zaffaroni (1991, p. 25):

Praticamente, não existe conduta - nem mesmo as ações mais privadas -- que não seja objeto de vigilância por parte dos órgãos do sistema penal ou daqueles que se valem de sua executividade para realizar ou reforçar seu controle, embora mostrem-se mais vulneráveis as ações realizadas em público, o que acentua a seletividade da vigilância em razão da divisão do espaço urbano que confere menores oportunidades de privacidade aos segmentos mais carentes. [...] Em síntese, e levando-se em conta a programação legal, deve-se concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo.

Nessa acepção, segundo dados fornecidos pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, instituído no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil possuía, em 2023, a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 850 mil pessoas privadas de liberdade.

Desse quantitativo 94,5% é composta de homens, 70% negros e com baixo nível de escolaridade¹. As informações apresentadas demonstram que o Sistema Penitenciário brasileiro reflete aspectos socioeconômicos que devem ser considerados.

Sobre a supramencionada questão do ambiente penitenciário, Botentuit (2012, p. 93) assevera que:

São os conceitos de limite e respeito ao grupo social em que se insere que farão do indivíduo um ser delinquente ou não. Nessa premissa, entende-se que essa livre vontade que permite ao homem se tornar criminoso nasce em resposta à realidade social. Mesmo sem a necessidade de uma grande investigação sobre este tema, o senso comum nos permite apontar que a maioria daqueles que integram o quadro de apenados são integrantes de grupos de pessoas que configuram o nível de pobreza do país.

Diante do exposto, considerando a perspectiva delineada acerca da gênese da seletividade penal no cenário brasileiro, observa-se que a maioria dos apenados no Brasil são provenientes de camadas sociais mais vulneráveis e, assim, o Direito Penal estaria atuando como mecanismo de controle de um segmento da população marginalizado, como reflexo de desigualdades estruturais que se manifestam sob uma aparência de cumprimento de exigências legais.

Nessa senda, a fim de corroborar o entendimento delineado na presente seção da pesquisa e fomentar uma extensão crítica à discussão ora estabelecida acerca do Brasil, vale destacar, também, aspectos do ordenamento jurídico de Moçambique, a título de análise comparativa, tendo em vista que ambos compartilham uma história marcada pela colonização portuguesa.

Em Moçambique, verifica-se carências nas penitenciárias, em razão de problemáticas envolvendo a gestão estatal do sistema de justiça. A título exemplificativo, a superlotação de unidades prisionais moçambicanas não está relacionada apenas ao quantitativo dos estabelecimentos, mas também ao número de prisões preventivas expiradas, prisões arbitrárias e ausência de penas alternativas (Pessoa, 2020, p. 6).

Além disso, estudos realizados por Lorizzo (2023) apontaram que, no período que compreendeu a administração colonial, as prisões eram regulamentadas pelo Decreto n. 26.643 de 28 de maio de 1936, direcionado para cidade de Lisboa, e, posteriormente, ampliado para Moçambique, pelo Decreto n.º 39.997 de 9 de fevereiro de 1954. Contudo, mesmo após a independência do país em 1975, a legislação penal colonial foi preservada.

¹ Informações obtidas por meio do sítio eletrônico do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, acerca de dados referentes a pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional brasileiro. Disponível em: <<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>>. Acesso em: 19 jul. 2025.

Com relação às rupturas vivenciadas pelos países africanos de língua portuguesa, após as declarações de independência, cabe mencionar o diagnóstico realizado por Roda (2023, p. 30), ao explicar que:

Com a declaração de independência dos países africanos de língua portuguesa que começa em 1973 em Guiné-Bissau, e os demais países em 1975, inicia-se um novo estágio político, jurídico e econômico em Moçambique, Cabo Verde, Angola, São Tomé e Príncipe, no qual destacam-se certas rupturas paradigmáticas em nível político, porém no âmbito jurídico num viés positivo, manteve-se inerte por longos anos. O modelo jurídico constitucional português e outras legislações ordinárias portuguesas faziam parte do sistema jurídico desses países.

No que tange à atual legislação voltada à justiça criminal em Moçambique, o novo Código Penal do país foi promulgado pela Lei n. 35/2014, substituindo o anterior de 1886 e trazendo mudanças como a descriminalização de tipos penais que remontavam aos tempos coloniais, como a mendicância e a vadiagem, infrações que afetavam negativamente os indivíduos mais pobres da sociedade (Lorizzo, 2017, p. 14).

Verifica-se, então, a presença da colonialidade enquanto problema a ser enfrentado pelo Estado, a fim de ultrapassar o mero atendimento de aspectos legais e estabelecer mecanismos capazes de proporcionar a estrutura e orientação adequada para que os ordenamentos jurídicos de países marcados por heranças coloniais possam ser instrumentos de melhoria de condições sociais e combate às situações de desigualdade.

No que tange a ocorrência de mudanças no contexto do Direito Penal do referido país, após a edição da Lei n. 1/2018, referente ao processo de revisão da Constituição da República de Moçambique, foi aprovado o Código de Execuções das Penas, por meio da Lei n. 26/2019, o qual consagra atenção especial à educação como um direito de todos, bem como a preocupação com a preparação do condenado para reinserção no meio social, evidenciando a relevância dada pela recente legislação à dignidade da pessoa humana privada de liberdade (Mutemba, 2025, p. 159).

Assim, considerando os aspectos supracitados acerca da relação entre a colonialidade e os sistemas de justiças de países colonizados, como bem explicitam Soares; Aleixo; Roberto (2022, p. 200), “é importante entender o poder em sua dimensão reticular, ou seja, pelas formas complexas em que ele atinge os corpos e os sujeitos tanto na vida social cotidiana, como quando eles entram em conflito com a lei”.

Assim, por meio do cenário visualizado nos contextos de países como Brasil e Moçambique, ilustra-se um dos grandes desafios do período pós-colonial, no que tange à constatação de uma lógica penal herdada do colonialismo, que ainda se mantém presente em estruturas jurídicas e que evidencia a necessidade de construção de um olhar decolonial.

4 PROCESSO PENAL À LUZ DE PERSPECTIVAS DECOLONIAIS: DEFESA DO PLURALISMO JURÍDICO E DA SUPERAÇÃO DE LEGADOS COLONIAIS NO SUL GLOBAL

A discussão acerca da relação entre colonialismo, colonialidade e os efeitos dos legados de dominação colonial vivenciados por países do Sul Global revela-se como uma tentativa complexa e, em regra, permeada de desafios. Desse modo, para melhor compreensão das peculiaridades inerentes ao desenvolvimento de estruturas jurídicas influenciadas por modelos europeus, foi de suma importância tratar acerca do contexto social no qual estão inseridos, bem como da atuação do Estado e do processo penal na manutenção de desigualdades, conforme demonstrou-se nas primeiras seções desta pesquisa.

Desse modo, a decolonialidade se apresenta como uma nova forma de pensar que confronta lógicas coloniais e repensa estruturas sociais com base em saberes locais. Logo, constitui uma análise perpetrada fora dos parâmetros eurocêntricos de conhecimento, os quais tendem a excluir e marginalizar determinados segmentos sociais e evidenciam que o Direito contemporâneo ainda está alinhado à reprodução de premissas advindas da colonização (Soares; Aleixo; Roberto 2022, p. 202).

Nessa senda, analisar o ordenamento jurídico a partir de perspectivas decoloniais possibilita a construção de uma crítica ao direito estatal vigente, bem como viabiliza a busca de mecanismos para consagração de justiça social. Nas lições de Dutra e Hernandes (2024, p. 13):

A decolonialidade como programa de pesquisa leva a necessidade de reconhecermos que conhecimentos locais, práticas políticas marginais e histórias particulares podem compor todo um arsenal epistêmico que irá determinar o sentido e o conteúdo daquilo que a oficialidade estatal denomina como direito, mas que nem por isso ainda o é reconhecido por pesquisadores fora do campo da antropologia do direito.

Ademais, o pensamento decolonial busca problematizar a permanência de resquícios do processo de colonização, por meio da emancipação dos vários tipos de opressão e dominação, fomentando a articulação interdisciplinar entre cultura, política e economia sob um viés inovador que privilegie elementos epistêmicos locais em detrimento de condições impostas pelo colonialismo (Reis e Andrade, 2018, p. 3).

Sendo assim, a teoria decolonial inverte os pólos da colonialidade, na medida em que promove uma denúncia acerca do significado da colonização e atribui ao colonizado o papel de agente questionador da sua própria experiência histórica. A construção de um olhar decolonial posiciona o colonizado na condição de sujeito cognoscente, em ruptura à tradição europeia que lhe outorgava a condição de objeto (Nascimento, 2021, p. 56).

Partindo dessas bases teóricas traçadas, verifica-se que a ideia de reinterpretar estruturas institucionais, apesar da manutenção de uma lógica excludente colonial, comprehende não apenas questões de índole jurídica, mas evidenciam a necessidade de integração com o contexto social e o pluralismo advindo das particularidades culturais dos países ora retratados.

À vista disso, um dos desdobramentos e desafios do contexto pós-colonial é a discussão do processo de seletividade do sistema penal. Assim, no cenário da justiça criminal brasileira, Prates e Jacob (2024, p. 34) enfatizam que:

As estatísticas demonstram claramente que existem disparidades significativas no tratamento de diferentes grupos raciais e socioeconômicos. Isso significa que existem grupos que são mais propensos a serem presos, processados e condenados em comparação com outros, apesar de cometerem crimes semelhantes. Existem vários indicativos de seletividade penal que podem ser observados: discriminação racial e étnica, desigualdade socioeconômica, gênero, viés geográfico, desigualdade de tratamento, são apenas alguns exemplos de indicativos de seletividade penal.

Nessa perspectiva, o processo judicial tem como elemento imprescindível das suas motivações assegurar a igualdade entre os indivíduos envolvidos em face dos órgãos jurisdicionais do Estado. Constituindo, portanto, o valor da igualdade como um princípio valioso e significativo, que está atrelado ao equilíbrio social (Rosa, 2004, p. 122).

Por outro lado, no estudo de sociedades periféricas caracterizadas por instituições frágeis, pelo intervencionismo estatal e pela histórica exclusão de segmentos sociais, surge como opção norteadora o pluralismo jurídico, o qual não possui a intenção de negar o direito estatal, mas em reconhecer que existem outras formas jurídicas, como a justiça comunitária que, no Brasil, tem se mostrado promissora ainda que subordinada aos canais oficiais da justiça institucional (Antunes e Wolkmer, 2024, p. 4-5).

A título exemplificativo, cabe ressaltar o programa de justiça comunitária desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em outubro de 2000, por meio do qual agentes comunitários, voluntários capacitados e credenciados, atuam nas comunidades, mantendo espaços de diálogo e articulações para resolução de demandas coletivas², evidenciando, portanto, a importância da defesa do pluralismo jurídico como mecanismo de mudança.

Por conseguinte, a fim de superar a influência eurocêntrica enraizada nos ordenamentos jurídicos e notadamente no processo penal, a defesa do pluralismo jurídico torna-se fundamental na

² Informações obtidas por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Segundo matéria apresentada pelo TJDFT: “O Programa tem por objetivo democratizar a realização da Justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos com autonomia, por meio do diálogo, da participação social e da efetivação dos direitos humanos”. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

construção do entendimento de que a imposição de um padrão universal não abre espaço para o diálogo intercultural e respeito às diversidades dos povos diretamente afetados.

Outrossim, em Moçambique a resolução de conflitos ocorre por meio de uma pluralidade de mecanismos, os quais trazem como agentes envolvidos os anciões nas zonas rurais e, na região urbanizada do país, as autoridades locais. Ademais, a existência de tribunais comunitários, instituídos pela Lei n. 4/1992, podem ser considerados como importante instrumento utilizado pela população para solucionar pequenos litígios civis e criminais, por serem mais baratos e céleres do que os tribunais judiciais, bem como estão mais próximos das tradições das comunidades (Lorizzo, 2023, p. 21).

Nesse viés, ao tratar acerca da adoção de um pluralismo jurídico institucional pelo ordenamento jurídico moçambicano, consubstanciado nos supramencionados tribunais comunitários, Gouveia (2015, p. 507-508) enfatiza que:

A Lei dos Tribunais Comunitários (LTC), aprovada pela L nº 4/92, de 6 de maio, veio estabelecer algumas das suas características fundamentais: - critério de decisão: “Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o tribunal comunitário julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça; - âmbito da jurisdição: “Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões estabelecidas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes”, e “Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade...”; - provisoriamente da jurisdição: “Nos casos indicados no número um do artigo anterior, quando houver discordância em relação à medida adotada pelo tribunal comunitário, qualquer das partes poderá introduzir a questão no tribunal judicial competente”; - composição: “Os tribunais comunitários serão compostos por oito membros, cinco efetivos e três suplentes”.

Logo, como base nas peculiaridades presentes nos sistemas de justiça de países do Sul Global e à luz das perspectivas decoloniais abordadas no presente trabalho, revela-se necessária, portanto, a conjugação de esforços estatais e da coletividade na promoção de mecanismos de superação de legados coloniais, em harmonia com as particularidades culturais de cada sociedade, bem como com a busca pela concretização de justiça social e redução de desigualdades, em um ambiente plural e pautado na dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise empreendida por meio da presente pesquisa, verificou-se que a complexidade da relação entre colonialismo, colonialidade e seletividade penal apresenta peculiaridades que afetam diretamente as condições de vida dos indivíduos inseridos em um sistema penal marcados por heranças coloniais que merecem atenção do pesquisador, no que tange à compreensão de suas origens e busca por soluções.

Nessa acepção, o presente estudo visou demonstrar, a partir de perspectivas decoloniais, que estruturas institucionais e normativas influenciadas por padrões europeus podem desencadear fenômenos sociais e a manutenção de desigualdades, em consonância com práticas pautadas por uma lógica perpetrada durante o processo de colonização, notadamente em países do Sul Global.

Assim, por meio da análise de particularidades dos contextos sociais de países como Brasil e Moçambique, observou-se que, apesar das especificidades históricas de cada um, a seletividade penal se manifesta na exclusão de segmentos sociais marginalizados e corrobora a necessidade de fomentar um olhar decolonial capaz de repensar a possibilidade de construção de um ordenamento jurídico e, em especial, um sistema penal mais sensível à pluralidade das comunidades e à busca por igualdade entre os indivíduos.

Nessa senda, a partir do exame inicial acerca da diferenciação entre colonialismo e colonialidade, buscou-se ressaltar a importância de compreender que constituem conceitos distintos, porém, interligados, na medida em que representam um processo histórico de dominação política ocorrido entre os séculos XV e XX e a persistência de seus efeitos mesmo após a independência formal dos países colonizados.

Por conseguinte, verificou-se, também, a existência de resquícios coloniais enraizados, nos contextos sociopolíticos brasileiro e moçambicano, manifestados em sistemas normativos que, em regra, não efetivam as reais necessidades das comunidades locais, ou seja, os desafios pós-coloniais, nessa perspectiva, se apresentam como a necessidade de promover uma cultura jurídica capaz de enfrentar desigualdades sociais e estruturais.

Logo, diante da supramencionada acepção de decolonialidade, buscou-se compreender de que modo a seletividade penal pode ser identificada como mecanismo de persistência de exclusão de determinadas camadas sociais, bem como defender o reconhecimento do pluralismo jurídico e da superação das heranças de um passado colonial que silencia direitos e saberes locais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Grasiele Costa Tiscoski; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: uma ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa. In: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 12, n. 1, 2024.

BACCON, Pâmela; SILVA, Ivone Maria Mendes. Uma análise da criminalidade brasileira: sob a ótica da questão racial e da perspectiva decolonial. In: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 22, n. 44, 2022.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; COELHO, Leandro. A colonialidade do poder como lógica racista do sistema de justiça brasileiro. In: Revista Direito UnB, v. 05, n. 02, 2021.

BOAHEN, Albert Adu. História geral da África. Volume VII: África sob dominação colonial, 1880-1935. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

BOTENTUIT, Thamires de Mesquita. O sistema penitenciário feminino brasileiro na contemporaneidade: a ampliação dos sujeitos envolvidos. In: CRUZ, André Gonzalez (Org.). Direito Criminal Contemporâneo. Brasília: Editora Kiron, 2012.

CARVALHO, Rayann Kettuly Massahud. Dominação e resistência: os direitos humanos como expressão da tensão moderna entre colonialidade e decolonialidade. In: Revista de Políticas Públicas, n. 1, 2024.

FAGUNDES, Lucas Machado; LOCH, Andriw de Souza. Direitos Humanos: historicidade crítica desde o giro descolonial norteamericano. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Iniciação à Pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Direito Constitucional de Moçambique. Lisboa: Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2015.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. Niterói: Editora Impetus, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

KHALED JR, Salah H.; MORRISON, Wayne J. Curso de criminologia crítica e cultural decolonial: fundamentos, classicismo e positivismo. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

LORIZZO, Tina. Decisões de Encarceramento dos Juízes em Moçambique: A necessidade de descolonizar a abordagem punitiva à justiça criminal. In: Revista de Estudos Antiutilitaristas e Pós-Coloniais, v. 13, 2023.

LORIZZO, Tina. Constitucionalidade da Legislação Penal e Penitenciária em África. Maputo: Reformar, 2017.

MUTEMBA, Jose Henriques. Aspectos históricos da educação no sistema penitenciário moçambicano: do período colonial até o presente. In: Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 19, n. 1, 2025.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Colonialidade, Modernidade e Decolonialidade: Da Naturalização da Guerra à Violência Sistêmica. In: Revista Intellèctus, n. 1, 2021.

PESSOA, Marcio Américo Vieira. A intervenção da sociedade civil no sistema prisional em Moçambique. In: Revista África e Africanidades, n. 34, 2020.

PRATES, Ana Caroline Pimentel; JACOB, Alexandre. A seletividade do sistema penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes. In: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros, São Luís, v. 07, n. 16, 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. In: Revista Novos Rumos, Marília, SP, n. 37, 2002.

REIS, Maurício de Novais; ANDRADE, Marcilea Freitas Ferraz de. O pensamento decolonial: análise, desafios e perspectivas. In: Revista Espaço Acadêmico, n. 202, 2018.

RODA, Armenio Alberto Rodrigues da. O processo de constitucionalização dos estados africanos de expressão portuguesa: caminho para um pluralismo jurídico de procedimento. Tese (Doutorado). Salvador, 2023.

ROSA, Felippe Augusto de Miranda. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

SOARES, Vanessa; ALEIXO, Klelia; ROBERTO, Záira. Colonialidade do poder e direito penal: reflexão sobre a população carcerária brasileira e a seletividade do poder punitivo. In: Argumenta Journal Law, Jacarezinho, PR, n. 38, 2022.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. In: Revista crítica de humanidades, n. 238, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.